

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 055, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Cumpre-me encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense, o Projeto de Lei anexo, que “altera a redação do art. 82 da Lei Complementar nº 065/02 e do art. 8º da Lei Complementar 097/07”.

Os referidos artigos dispõem sobre o limite da taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

A referida taxa de administração tem seu limite estabelecido por norma federal, ou seja, a Portaria MPS 402/08. Atualmente, o limite legal estabelecido é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior. A legislação municipal, entretanto, estabelece o limite da taxa de administração do Ubáprev em 1% daquela base (valor total da remuneração ativos, proventos dos aposentados e pensões dos seus dependentes).

Contudo, a Portaria nº 19.451, de 18/08/20, do Ministério da Economia, alterou os limites percentuais e, também, a base de cálculo. Para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) de Médio Porte (no qual se insere o Ubáprev), o limite passou a ser de até 3% (três por cento), aplicado sobre o SOMATÓRIO DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS VINCULADOS AO RPPS, APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

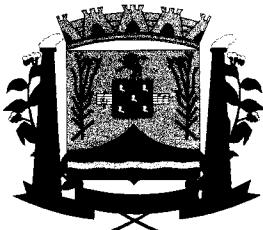
Em suma, a mudança foi a seguinte:

Atualmente: até 2% de toda a remuneração BRUTA dos servidores vinculados ao Ubáprev, somados a 2% dos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, no exercício anterior;

A partir de janeiro/22: até 3% da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Ubáprev.

A base de cálculo sofreu uma drástica redução: além de não ser mais sobre a remuneração bruta, foram excluídos da base os valores pagos a título de aposentadoria e pensão.

Assim, o 1% (um por cento) estabelecido na lei vigente torna-se insuficiente para suprir as despesas atuais, sendo necessária a alteração da legislação municipal, mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

porque a base de incidência (cálculo do percentual) estará em desacordo com a Portaria 19.451/20 do Ministério da Economia. Essa adequação precisa ser feita até 31/12/2021, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Portaria 19.451.

Importante deixar registrado e claro para as Senhoras e Senhores Vereadores que NÃO SE ESTÁ BUSCANDO AUMENTAR, em valores reais, a taxa de administração do Ubáprev. Isto porque, convertido em moeda corrente (R\$), os 3% sobre a nova base de cálculo será praticamente a mesma dos 1% sobre a base de cálculo atual.

De fato, como se apura na ata do Conselho de Administração do Ubáprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá de 03/11/2021, cópia anexa, “*na prática, convertendo em moeda corrente, não haverá aumento real do limite da taxa de administração, porque 1% da base vigente e 3% da nova base de cálculo, ensejam em valores relativamente iguais, ou seja, em 2021, nas regras vigentes, o teto das despesas administrativas é no importe de R\$ 1.037.991,28 e 3% da nova base de cálculo é estimada em R\$ 1.053.000,00*”. Ou seja, uma diferença ANUAL de R\$ 15.008,72, não se esquecendo que se trata de limites máximos.

Oportuno registrar, também, que em razão de promulgação de lei federal, o RPPS passou a ser obrigado a contribuir para o PASEP, incidindo a contribuição, inclusive, sobre os rendimentos de aplicação de sua Carteira de Investimentos, o que aumentou consideravelmente as despesas com a taxa de administração. Na verdade, como se verifica em demonstrativo anexo, no mês de setembro último a contribuição com o Pasep respondeu por mais de 46% (quarenta e seis por cento) das despesas administrativas do Ubáprev.

A alteração da legislação ora apresentada a essa Edilidade foi recomendada pela unanimidade do Conselho de Administração do Ubáprev, que é composto unicamente por servidores efetivos, dentre os quais a presidente da Associação dos Servidores, cópia da ata anexa.

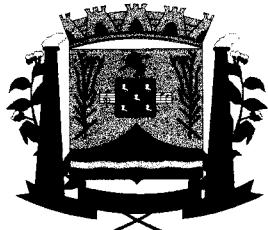
A redação do parágrafo único que se está incluindo em ambos os artigos é a exata reprodução do § 12 do art. 15 da Portaria MPS 402/08, alterada pela Portaria 19.451/20, do Ministério da Economia, mencionada linhas volvidas.

Isto exposto, para não se inviabilizar o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social e consequente bloqueio do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária do Município), urge a alteração da legislação municipal, para o que contamos com a aprovação das Senhoras e Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



A COPTC
CLJR

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

08/11/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Altera a redação do art. 82 da Lei Complementar nº 065/02 e do art. 8º da Lei Complementar 097/07.

Art. 1º O art. 82 da Lei Complementar Municipal 065, de 2020, passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 82. Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ficam limitados 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior".

"Parágrafo único. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos".

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar Municipal 097, de 2007, passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 8º. Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ficam limitados 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior".

"Parágrafo único. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ubá, MG, 8 de novembro de 2021.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

UBÁPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ

Criado pela Lei Complementar 065, de 06 de novembro de 2002.

OF.DIR.EXECUTIVA.UBAPREV.018/2021

Ubá, MG, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente do Conselho de Administração,

Senhores Conselheiros,

Consignando nossos cumprimento, informamos que o governo federal editou a Portaria ME nº. 19.451/2020, que alterou a Portaria MPS nº. 402/2008 e a Portaria MF nº. 464/2018, que modificou a fórmula de cálculo da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Desta forma, acerca do limite dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, ficaram alterados a base de cálculo e os percentuais anuais máximos, sendo este estabelecido em função do porte do Ente Federativo classificado no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS – ISP-RPPS.

Ainda sobre a base de cálculo do limite dos gastos com despesas administrativas, definiu-se que o percentual será aplicado sobre o somatório da **remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, e não mais sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

A nova regra, para o caso do nosso RPPS, provocará redução significativa na base de cálculo do limite dos gastos com despesas administrativas. Nossa Instituto tem despesa equilibrada, contando com despesas estritamente necessárias para a sua manutenção.

Mesmo assim, de acordo com a nova regra, a mudança da base de cálculo para o cálculo da taxa de administração impactará e, ao novo ver, inviabilizará a manutenção do UBÁPREV, se o percentual de 1% permanecer.

Segundo a Portaria ME nº. 19.451/2020, o percentual anual máximo para cálculo do limite da taxa de administração será:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS-ISP-RPPS;

UBÁPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ

Criado pela Lei Complementar 065, de 06 de novembro de 2002.

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três interiso por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três interiso e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS.

Cumpre ainda ressaltar que a lei do ente federativo poderá autorizar elevação em 20% (vinte por cento) do percentual apresentado anteriormente para obtenção e manutenção da certificação Pró-Gestão RPPS, bem como atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº. 9.717, de 1998, e regulação específica.

Ainda, importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei, e a citada portaria federal estipulou o prazo em 31 de dezembro de 2021, vigendo a nova taxa de administração somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Desta forma, solicitamos a apreciação deste nobre Colegiado para que possamos encaminhar ao Executivo proposta de alteração da nossa lei vigente, alterando-se o percentual da taxa de administração de 1% para 3%, conforme os limites estabelecidos pela Portaria ME nº. 19.451/2020.

No aguardo da manifestação desse nobre colegiado, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinatura de Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas
Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas
Presidente da Diretoria Executiva
UBAPREV

Ao
Conselho de Administração
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá-MG

Diário Oficial Eletrônico

Município de Ubá – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014)

ANO VIII - Nº 1.839 – Quarta-feira, 03 de novembro de 2021



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, realizada aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, primeira na nova sede, na Rua José Campomizzi, 195, centro, Ubá-MG, **presentes os seguintes conselheiros: Carmen Rezende de Souza, Djanira Maria Coutinho Lucas, Evandro de Castro Doriguetto, Priscilla Alves Pinto, Maria José Firmiano de Paula e Sérgio Médice Sperandio.** Ausência justificada das conselheira Danielle Maria Pedrosa Alves, Elenice das Graças Bernardes e Solange Martins Soares. Iniciada a reunião às 13h10min, o presidente Evandro Doriguetto apresentou a todos os cumprimentos pelo transcurso do dia do servidor público, comemorado hoje. A seguir, foi dado conhecer aos conselheiros o resultado da carteira de aplicações do Fundo Previdenciário no mês de setembro/21, apurando-se: saldo das aplicações: R\$ 179.341.386,26 com resultado negativo de -0,1419% no período, quando a meta atuarial era de 1,61% (INPC + 6% a.a). O resultado reflete o período instável da economia, no cenário de turbulências políticas e retração econômica em razão da pandemia da Covid-19. No acumulado do ano, a rentabilidade atingiu apenas 3,1157%, frente a uma meta atuarial de 11,2554%. Despesas administrativas do Ubáprev em setembro/21: R\$ 42.247,98 cuja maior parcela foi o pagamento do PASEP do mês anterior, incidente sobre o fundo previdenciário. O presidente comunicou ao Conselho que o Ministério da Economia editou em agosto último a Portaria nº 19.451, que altera as regras do teto das despesas administrativas dos RPPS no Brasil. Isto implicará na necessidade de edição de lei municipal adaptando a nossa legislação. Pelas regras atuais (art. 82 LC 65/02, alterada pela LC 189/2016), o limite é de 1% do valor total da remuneração, proventos e pensões (bruta) dos segurados vinculados ao RPPS. Com a edição da Portaria, a partir de 1º de janeiro o teto passará a 3% (RPPS de porte médio) sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS. Na prática, convertendo em moeda corrente, não haverá aumento real do limite da taxa de administração, porque 1% da base vigente e 3% da nova base de cálculo, ensejam em valores relativamente iguais, ou seja, em 2021, nas regras vigentes, o teto das despesas administrativas é no importe de R\$ 1.037.991,28 e 3% da nova base de cálculo é estimada em R\$ 1.053.000,00. O Conselho se manifestou de acordo com a alteração da lei municipal e também aprovou seja solicitado ao Sr. Prefeito que interceda junto às associações de municípios e de prefeitos às quais o Município de Ubá é filiado, para se buscar uma ação conjunta junto ao Governo Federal, visando a alteração das normas recentes que obrigam os RPPS a contribuírem para o PASEP, inclusive sobre o rendimento de suas carteiras de investimento. Isto, porque os recursos são destinados a aposentadorias e pensões dos servidores e, uma vez aposentados, nenhum deles terá mais direito a PASEP. Além disso, os RPPS no Brasil e os municípios gestores, estão sobrecarregados com o pagamento de imensos déficits atuariais. Há, inclusive, norma constitucional (EC 103) que determina que os recursos dos fundos previdenciários sejam destinados apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões e, lamentavelmente, estão sendo subtraídos com essa cobrança injusta do Pasep. O Presidente informou também que encaminhará a todos os conselheiros, por e-mail, ainda hoje, a minuta da Política de Investimentos do Ubáprev para 2022, para início da discussão na reunião de novembro. Nada mais houve que coubesse registro e foi lavrada a presente ata que segue assinada e encaminhada para publicação no Diário Oficial do Município. Próxima reunião confirmada para o dia 26/11/2021.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá

Órgão gestor: Secretaria de Governo - Praça São Januário, 238, centro, Ubá-MG. Telefone (32) 3301-6134 - diariooficial@uba.mg.gov.br.

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001.”

Publicações de terceiros no DO-e: Vide Decreto 5.561, de 12 de Junho de 2014.



UBÁPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ
Criado pela Lei Complementar 065, de 06 de novembro de 2002.

Despesas Administrativas UBAPREV

Mês de setembro/2021

- **Base de Cálculo Taxa Administração sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas : R\$103.799.128,37**
- **Cálculo taxa de administração 1%: R\$1.037.991,28**

✓ <u>Despesas do mês: R\$ 42.247,98</u>	
✓ Pagtos servid. Ativos (venctos):	R\$ 15.089,05
✓ Diárias para palestras, cursos:	R\$ -----
✓ Contrib.Patronal (UBAPREV) / Obrig. Trib./Contrib.:	R\$ 2.881,80
✓ Aluguel:	R\$ 1.597,00
✓ Água: valor incluso na taxa de condomínio	R\$ -----
✓ Luz	R\$ 251,03
✓ Telefone (fixo e internet):	R\$ 155,47
✓ Condomínio:	R\$ 205,98
✓ Assessoria financeira:	R\$ 640,00
✓ Aluguel software administração:	R\$ -----
✓ Giganet	R\$ 69,90
✓ Loc Print :	R\$ 35,56
✓ UBAMETRA	R\$ -----
✓ PASEP 08/2021	R\$ 19.732,19
✓ Pillar Gonçalves Pizziolo (manut. Ar condicionado)	R\$ 1.590,00
✓ Outros (especificar):	R\$ -----

- **Total das despesas até o presente mês: R\$576.548,09**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA N° 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.